



PROCESSO : 32.613-5/2019
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADES : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS : EMANUEL PINHEIRO
LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 567/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. ILEGALIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS NA SMS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELA DECISÃO Nº 1.419/MM/2019. PARECER MINISTERIAL PELA HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação Externa com pedido de medida cautelar (Doc. nº 266785/19) proposta pelo Sr. Marcelo Eduardo Bussiki Rondon e pelo Sr. Diego Arruda Vaz Guimarães, em face da Secretaria Municipal de Saúde por irregularidades na contratação direta de profissionais Odontólogos para atuação na SMS.

2. Em sede de julgamento singular (Doc. nº 269456/19), o Relator optou por adiar a emissão de decisão sobre o pedido cautelar para que o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, se manifestasse em relação aos fatos apresentados, o que veio a ocorrer no Doc. Digital nº 277386/19.

3. Após a análise das argumentações do Sr. Luiz, o Conselheiro Relator concedeu a medida cautelar pleiteada (Doc. nº 292988/19) e determinou,



cautelaramente, que o Prefeito de Cuiabá-MT, Sr. Emanuel Pinheiro, e o atual Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial de Contas, adotassem as seguintes medidas:

1º) Promovam a rescisão dos contratos celebrados com os profissionais de odontologia (dentistas) IMEDIATAMENTE, e concomitantemente, realizem a substituição desses profissionais por àqueles aprovados no Processo Seletivo Simplificado 02/2019, conforme a ordem classificatória de cada candidato, sob pena de multa de 100 (cem) UPF's por descumprimento.

2º) Não realizem qualquer contratação para o cargo ou função de dentista que não obedeça à estrita ordem classificatória dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado 02/2019, sob pena de multa de 150 (cento e cinquenta) UPFs/MT para cada ato em desobediência, a ser imputada respectivos responsáveis, bem como sob pena de quaisquer despesas decorrentes dessas nomeações serem consideradas ilegítimas, ilegais e antieconômicas.

4. Determinou, ainda, que, o Prefeito de Cuiabá-MT, Sr. Emanuel Pinheiro, e o atual Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, informassem aos Conselheiros Plantonistas (Portaria 217/2019), no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial de Contas (13/1/2020), o cumprimento das medidas cautelares estabelecidas.

5. Em 8/1/2020, um dos representantes, o Sr. Marcelo Eduardo Bussiki Rondon protocolou Ofício (Doc. nº 137/2020) alegando que a Decisão Singular nº 1.419/MM/2019, referente à concessão da medida cautelar, havia sido descumprida. Requereu nova tutela de urgência _sugerindo um elenco de itens contendo determinações e quantificação de multas_ para o seu imediato cumprimento. O Conselheiro Plantonista indeferiu o novo pedido de medida cautelar (Doc. nº 151/2020).

6. Em 20/1/2020, o representado, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, apresentou recurso de agravo (Doc.



Externo nº 1150/2020) em face da Decisão Singular nº 1.419/MM/2019, visando a anulação desta. Contudo, em 22/1/2020, enviou a este TCE/MT o Ofício nº 18/2020/GAB/SMS (Doc. nº 3322/2020), informando que vem aos poucos cumprindo o determinado na Decisão Singular nº 1.419/MM/2019.

7. Vieram os autos para emissão de parecer.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do conhecimento da representação externa

9. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

10. O art. 218, da Resolução nº 14/2007 prescreve que:

A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, serão protocoladas como representação externa.

11. Demais disso, o art. 224, I, “c”, da Resolução citada dispõe:

As representações podem ser: II. De natureza externa, quando propostas ao Relator: a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

12. No caso em comento, a acusação foi formalizada pelo Sr. Marcelo Eduardo Bussiki Rondon e pelo Sr. Diego Arruda Vaz Guimarães, Vereadores da



Câmara Municipal de Cuiabá, autoridades públicas municipais, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas.

13. Assim, este Ministério Público de Contas, em concordância com o Julgamento Singular (Doc. nº 292988/19), manifesta-se pelo conhecimento da representação externa ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

2.2. Das tutelas provisórias no âmbito dos Tribunais de Contas

14. De início, vale registrar que os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da medida cautelar concedida pelo Conselheiro Relator.

15. Cumpre expor que a medida cautelar visa, de forma provisória, amparar direito ameaçado que precisa ser resguardado com urgência, a fim de evitar possível dano grave de difícil reparação.

16. Como se sabe, o novo Código de Processo Civil modificou o regime das tutelas, dividindo as tutelas provisórias em dois tipos: as tutelas de urgência, que abrange as tutelas satisfativas e cautelares, e as tutelas de evidência. A nova sistemática, embora ainda mantenha certa distinção entre as tutelas cautelares e antecipadas, simplificou o regime ao estabelecer os mesmos pressupostos para ambas.

17. Assim, em termos conceituais, considera-se que a tutela cautelar visa preservar o resultado útil do processo, isto é, tem natureza conservativa, ao passo em que a tutela antecipada tem natureza satisfativa, pois objetiva assegurar e antecipar à parte autora o próprio direito material, transferindo o ônus da demora processual àquele que tem menor probabilidade do direito.

18. Contudo, em termos práticos, ambas as tutelas possuem a urgência como elemento principal e, para elas, foram estabelecidos os mesmos pressupostos quanto à concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



19. Desse modo, para a concessão da tutela de urgência é preciso que haja **probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado pretendido** se aguardado o tempo necessário para proferir decisão de mérito¹.

20. Nesse sentido são o arts. 300, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil e 82, da Lei Complementar nº 269/2007 (RI/TCE-MT).

21. Assim, neste momento processual, compete ao Ministério Público de Contas emitir manifestação acerca dos dois elementos citados, reservando-se a prerrogativa de manifestar-se sobre o mérito em momento oportuno.

22. No caso em tela, a **representação** foi apresentada por autoridades públicas municipais, em razão de supostas irregularidades na SMS, em razão de supostas irregularidades na contratação direta de profissionais Odontólogos para atuação na SMS.

23. Os representantes alegaram que a Secretária de Saúde realizou entre os dias 25 e 27 de setembro de 2019 a contratação direta de 15 profissionais para o cargo de dentista. Contudo, a Prefeitura de Cuiabá promoveu o Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro Reserva nº 02/2019 –SMS, o qual prevê o preenchimento de 30 vagas imediatas e 95 para cadastro de reserva, para o cargo de dentista.

24. Aduziram ainda que a SMS possui um total de 43 contratos com profissionais “dentistas” sem a devida aprovação em processo seletivo, descumprindo determinação proferida por este Tribunal de Contas por meio de medida cautelar expedida pelo Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, homologada pelo Acórdão 334/2018 –TP, que determinou:

1) à Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, que suspendesse qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato, no âmbito da

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 475.



Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, advertindo-o de que, no caso de desobediência, estaria sujeito à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007;

25. Por esses motivos, os Representantes postularam o recebimento da RNE com a expedição de medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinada, cautelarmente, a convocação dos aprovados nas vagas imediatas do Processo Seletivo nº 02/2019-SMS, bem como a substituição dos contratados sem aprovação por aqueles que constam no cadastro reserva do referido processo.

26. Conforme relatado, **antes da análise da medida cautelar pleiteada, o Conselheiro Relator entendeu necessária a notificação da parte representada** para prestar esclarecimentos sobre os fatos mediante apresentação de documentos inerentes ao Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro Reserva nº 02/2019 – SMS e cópia da folha de pagamento com a relação de todos os profissionais atualmente existentes na SMS no cargo de Odontólogo (dentista) e com a identificação do tipo de vínculo junto ao município.

27. Citado, o Secretário Municipal de Saúde, **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho informou** que em setembro/2019 a SMS contratou emergencialmente 14 (catorze) odontólogos para atender às novas unidades de saúde instaladas no município de Cuiabá, bem como suprir o déficit existencial no referido cargo, enquanto que o Processo Seletivo Simplificado estava em andamento.

28. Asseverou que não havia tempo hábil para aguardar a homologação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado para só então dar início à convocação dos candidatos aprovados.



29. Acrescentou que, após a convocação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 02/2019, eles terão que submeter-se a curso de capacitação antes de iniciarem suas atividades na SMS. Esclareceu que, após a preparação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo, estes substituirão aqueles que atualmente estão exercendo a função de forma irregular na Secretaria Municipal de Saúde, mediante contrato direto e temporário.

30. Devolvidos os autos ao **Conselheiro Relator**, este **entendeu presentes os requisitos exigidos para concessão da medida cautelar**.

31. Segundo o Conselheiro, existe plausibilidade dos argumentos fáticos jurídicos apresentados pelos representantes, pois as atuais autoridades políticas gestoras do município de Cuiabá, contrariaram princípios constitucionais esculpados no artigo 37 da CF, o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.424/2003 e as Resoluções de Consultas nº 14/2010 e 51/2011 do Tribunal de Contas de Mato Grosso, demonstrando assim, o *fumus boni iuris*.

32. Registrou que, além da ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a Administração Pública, após prestar informações sobre os fatos, não demonstrou o motivo que autorizasse a contratação direta, e nem a razão de não aguardar a finalização do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2019, tendo em vista que a sua homologação ocorreu no dia 10 de outubro, ou seja, 13 dias após a data da contratação irregular.

33. Argumentou que, mesmo em sede de cognição sumária, é possível aferir a probabilidade do direito invocado para lastrear a medida cautelar vindicada, e, sobretudo, a presumível ocorrência de dano ao erário, pelo fato de que as contratações precárias à margem das regras do concurso público e até mesmo do processo seletivo para atender situação emergencial de excepcional interesse público, como se verifica no caso, impõe obstáculo à Administração Pública de promover, com lisura e imparcialidade, a escolha dos profissionais mais bem preparados tecnicamente e de idoneidade moral,



mediante avaliação em exames técnicos e psicossocial, de modo que no seu entendimento os contratos diretos já efetivados deverão ser imediatamente rescindidos, devendo os respectivos profissionais serem substituídos por aqueles aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 02/2019.

34. Assim, por meio do **Julgamento Singular nº 1.419/MM/2019 (Doc. nº 292988/19)**, o Conselheiro Relator **determinou** as seguintes medidas:

1º) Promovam a rescisão dos contratos celebrados com os profissionais de odontologia (dentistas) **IMEDIATAMENTE**, e concomitantemente, realizem a substituição desses profissionais por àqueles aprovados no Processo Seletivo Simplificado 02/2019, conforme a ordem classificatória de cada candidato, sob pena de multa de 100 (cem) UPF's por descumprimento.

2º) Não realizem qualquer contratação para o cargo ou função de dentista que não obedeça à estrita ordem classificatória dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado 02/2019, sob pena de multa de 150 (cento e cinquenta) UPFs/MT para cada ato em desobediência, a ser imputada respectivos responsáveis, bem como sob pena de quaisquer despesas decorrentes dessas nomeações serem consideradas ilegítimas, ilegais e antieconômicas.

35. Determinou, ainda, que o Prefeito de Cuiabá-MT, Sr. Emanuel Pinheiro, e o atual Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, informassem aos Conselheiros Plantonistas (Portaria 217/2019), no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial de Contas (13/1/2020), o cumprimento das medidas cautelares estabelecidas.

36. Em 8/1/2020, um dos representantes, o Sr. Marcelo Eduardo Bussiki Rondon protocolou Ofício (Doc. nº 137/2020) alegando que a Decisão Singular nº 1.419/MM/2019, referente à concessão da medida cautelar, havia sido descumprida. Requereu nova tutela de urgência com as seguintes determinações:

a) a rescisão imediata dos contratos celebrados com os profissionais de odontologia e concomitantemente que se realize a



substituição desses profissionais por aqueles aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 02/2019, conforme a devida ordem classificatória, sob pena de multa de 100 (cem) UPF's/MT por descumprimento;

b) a não realização de nenhuma contratação para o cargo ou a função de dentista que não obedeça à estrita ordem classificatória dos candidatos aprovados no referido processo seletivo, sob pena de multa de 150 (cento e cinquenta) UPF's/MT para cada ato de desobediência, bem como das eventuais despesas com tais nomeações serem consideradas ilegítimas e ilegais.

2º) Que seja aplicada multa diária de 100 UPF's/MT ao Prefeito de Cuiabá e ao Secretário Municipal de Saúde desde a data de 23/12/2019, data em que foi publicada a decisão em apreço e que não vem sendo cumprida pelos responsáveis.

3º) Que seja aumentada a multa diária de 100 para 500 UPF's/MT aos responsáveis em caso de descumprimento da decisão.

37. O **Conselheiro Plantonista esclareceu** que o conteúdo dos requerimentos em exame já é objeto de análise no âmbito do Processo nº 32.613-5/2019, logo, não se trata de um pedido de uma medida cautelar nova, mas sim de um requerimento para a adoção de providências relativas ao descumprimento de uma medida cautelar já deferida pelo Relator originário do processo. Em relação aos pedidos de multas, registrou que essa questão foge da competência do Conselheiro Plantonista. Sendo assim, **indeferiu o novo pedido de medida cautelar** (Doc. nº 151/2020).

38. Em 20/1/2020, o **representado, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, apresentou recurso de agravo** (Doc. Externo nº 1150/2020) em face da Decisão Singular nº 1.419/MM/2019. Alegou que a medida cautelar é ineficaz, vez que não foi homologada pelo Tribunal Pleno; que a substituição imediata dos profissionais de saúde causará lesão aos usuários do SUS e que não houve ilegalidade nas contratações.

39. Contudo, em 22/1/2020, enviou a este TCE/MT o Ofício nº 18/2020/GAB/SMS (Doc. nº 3322/2020), informando que vem aos poucos



cumprindo o determinado na Decisão Singular nº 1.419/MM/2019 e que, com o tempo, irá cumpri-la integralmente.

2.3. Da probabilidade do direito alegado

40. Em sede de cognição sumária, é possível observar irregularidades na contratação direta de profissionais Odontólogos para atuação na SMS.

41. Primeiramente ressaltamos o fato de que, como a SMS possuía um grande número de contratos com profissionais “dentistas” sem a devida aprovação em processo seletivo, já houve determinação proferida por este Tribunal no sentido de coibir tal prática. Isso ocorreu quando da expedição de outra medida cautelar _anterior à medida objeto deste parecer_ no Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, homologada pelo Acórdão nº 334/2018 –TP, que determinou:

1) à Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, que suspendesse qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, advertindo-o de que, no caso de desobediência, estaria sujeito à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007;

42. Não pode o gestor querer atrasar mais ainda o cumprimento de suas obrigações escondendo-se por trás dos argumentos de que a substituição leva tempo, uma vez que a medida cautelar supracitada foi homologada há quase 2 anos. Ora, os próprios argumentos do representado evidenciam sua má-fé, pois queixa-se da demora dos trâmites do concurso, como por exemplo da homologação, quando esta ocorreu apenas 13 dias após a data da contratação irregular. Em sua própria defesa admite que até hoje não cumpriu integralmente o disposto no Julgamento Singular nº 671/JJM/2018 e no Julgamento Singular nº 1.419/MM/2019. Sua conduta revela desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.



43. É importante destacar que contratações mascaradas de situações emergenciais podem refletir diretamente no bem-estar da população, além de ocasionar grandes impactos na segurança jurídica e lisura dos atos do próprio poder público. As ditas “contratações emergenciais” podem ocorrer por negligência ou intenção deliberada do gestor público, seja porque não adotou as providências necessárias para garantir a contratação por concurso público com a devida antecedência, seja porque foi levado a essas contratações irregulares por motivos alheios, como a ausência de recursos financeiros, o que implicaria em má gestão do município.

44. Assim, se a Administração Pública, na figura do gestor público ou administrador, não se precaver para adotar as providências de forma tempestiva e necessária, e realiza a contratação direta de forma rotineira, não pode o gestor desse município ser eximido de responsabilidade.

45. A obrigatoriedade da realização de concurso público é previsão constitucional que busca dar cumprimento aos princípios da igualdade, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência. Ressalte-se que a própria Constituição Federal excepciona essa regra em seu art. 37, IX, estabelecendo que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

46. Nessa lógica já se manifestou este Tribunal de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 14/2010 e do Acórdão nº 1.784/2006:

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de **ingresso** nos quadros dos entes públicos é mediante **concurso público** (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados **por processo seletivo simplificado**, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:



a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

b) é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e,

c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (grifos nossos)

Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).

2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.

3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.

4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.

5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.

(destacamos)

47. Por esses motivos este MPC considera estar presente a probabilidade do direito alegado.

2.4. Do perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado pretendido



48. No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este órgão de contas entende que referido requisito reside na **continuidade da situação irregular**, continuidade admitida pelo próprio representado, conduta que demonstra que este está descumprindo determinações deste TCE-MT no tocante ao assunto objeto dos autos desde 2018, vide a inobservância do disposto no Julgamento Singular nº 671/JJM/2018 e no Julgamento Singular nº 1.419/MM/2019.

49. A não contratação imediata daqueles aprovados no Processo Seletivo nº 2/2019, paralelamente à permanência na SMS dos indivíduos cuja contratação foi direta gera insegurança jurídica. Ademais, como relatado pelo Conselheiro Relator, é posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a contratação direta, quando não enquadrada nas hipóteses legalmente previstas, é danosa aos cofres públicos pela simples impossibilidade de se promover a escolha mais vantajosa para a Administração.

50. Desse modo, **faz-se presente o perigo de dano** e justifica-se a concessão de medida cautelar para evitar qualquer risco de continuidade da lesão à coletividade.

51. **Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas concorda com o Julgamento Singular nº 1.419/MM/2019, e manifesta-se pelo conhecimento da representação externa e pela homologação da medida cautelar, com determinação ao Prefeito de Cuiabá-MT, Sr. Emanuel Pinheiro, e ao atual Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho para que: a) promovam a rescisão dos contratos celebrados com os profissionais de odontologia (dentistas) IMEDIATAMENTE, e concomitantemente, realizem a substituição desses profissionais por aqueles aprovados no Processo Seletivo Simplificado 02/2019, conforme a ordem classificatória de cada candidato, sob pena de multa de 100 (cem) UPF's por descumprimento; b) não realizem qualquer contratação para o cargo ou função de dentista que não obedeça à estrita ordem classificatória dos candidatos aprovados no Processo Seletivo**



Simplificado 02/2019, sob pena de multa de 150 (cento e cinquenta) UPFs/MT para cada ato em desobediência, a ser imputada aos respectivos responsáveis, bem como sob pena de quaisquer despesas decorrentes dessas nomeações serem consideradas ilegítimas, ilegais e antieconômicas; sem prejuízo da análise de mérito a ser realizada em momento oportuno, após o oferecimento do contraditório e da ampla defesa ao responsável.

3. CONCLUSÃO

52. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da Representação Externa**, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) pela **homologação da medida cautelar exarada no Julgamento Singular nº 1.419/MM/2019**, a qual determinou ao Prefeito de Cuiabá-MT, Sr. Emanuel Pinheiro, e ao atual Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho que:

b.1) promovam a rescisão dos contratos celebrados com os profissionais de odontologia (dentistas) **IMEDIATAMENTE**, e concomitantemente, realizem a substituição desses profissionais por aqueles aprovados no Processo Seletivo Simplificado 02/2019, conforme a ordem classificatória de cada candidato, sob pena de multa de 100 (cem) UPF's por descumprimento;

b.2) não realizem qualquer contratação para o cargo ou função de dentista que não obedeça à estrita ordem classificatória dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 02/2019, sob pena de multa de 150 (cento e cinquenta) UPFs/MT para cada ato em desobediência, a ser



imputada aos respectivos responsáveis, bem como sob pena de quaisquer despesas decorrentes dessas nomeações serem consideradas ilegítimas, ilegais e antieconômicas;

c) pela **prioridade de tramitação deste processo**, na forma do que prescreve o inciso IV, do artigo 138, do RI/TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.